

RESOLUÇÃO CSR Nº 07/2020

Disciplina o serviço de limpeza de sistema individual de tratamento de esgoto prestado pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) sob demanda do usuário, no âmbito dos municípios atendidos pelo prestador e consorciados à AGESAN-RS.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, e:

Considerando:

Que a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico, nos termos do art. 45, §1º, admite soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, na ausência de redes de esgotamento sanitário, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

As condições técnico-operacionais da CORSAN para prestar o serviço de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto sob demanda do usuário, nas condições disciplinadas nesta Resolução.

Que o serviço de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto sob demanda constituirá receita acessória da CORSAN, a ser considerada pela AGESAN-RS para a promoção de modicidade tarifária, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.987/95.

As competências regulatórias da AGESAN-RS previstas no art. 23, *caput*, I, II, V e VII da Lei Federal nº 11.445/07, bem como no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “e” e “g” de seu Estatuto Social.

O Protocolo de Intenções, Estatuto e Contrato de Programa de Regulação da AGESAN-RS.

O Contrato de Programa para o Exercício da Atividade de Regulação, firmado entre os municípios e a AGESAN-RS.

Os autos do Processo Administrativo nº 130/2019 – AGESAN-RS.

Resolve:

Aprovar e mandar à publicação esta Resolução Normativa que disciplina o serviço de limpeza de sistema individual de tratamento de esgoto prestado pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) sob demanda do usuário, a ser observada no âmbito dos municípios consorciados à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS).

Art. 1º Esta Resolução tem por objetivo disciplinar o serviço de limpeza de sistema individual de tratamento de esgoto sob demanda do usuário, prestado pela CORSAN, no âmbito dos municípios consorciados à AGESAN-RS.

§1º O serviço de limpeza de sistemas individuais será realizado se houver condições técnicas de acesso ao imóvel e à fossa, e se o usuário atender aos requisitos cadastrais estabelecidos pela CORSAN.

§2º As obras de adequação para o acesso à fossa séptica são de responsabilidade do usuário e deverão ser executadas às suas expensas.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam definidos os seguintes termos:

I – Central de tratamento de lodo: estação de tratamento exclusiva para lodos de sistemas individuais transportado por caminhões;

II – Esgotamento doméstico ou sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico;

III – ETE: Estação de Tratamento de Esgoto;

IV – Fossa séptica: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;

V – MTR (Manifesto de Transporte de Resíduos): documento cuja emissão deve ser autorizada pelo órgão ambiental (FEPAM), o qual identifica o resíduo sólido transportado pelo caminhão;

VI – Serviço de limpeza de fossa séptica: consiste na sucção do lodo, em quantidade de aproximadamente 90% do conteúdo, diretamente da fossa séptica do imóvel para um caminhão adequado para esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou Central de Tratamento de Lodo;

VII - Sistema Individual: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque séptico (fossa séptica) e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

VIII – Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário; em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º Para realizar a limpeza do sistema individual de tratamento de esgoto o interessado deverá requerer o serviço junto à CORSAN, que efetuará o devido cadastro, ou sua atualização, caso seja usuário dos serviços regulares da Companhia.

§1º Realizado o cadastro, a CORSAN agendará vistoria técnica no imóvel no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do pedido, para avaliar as condições técnicas e a estimativa do volume da fossa séptica e o acesso para a realização do serviço.

§2º Caso o usuário não esteja presente no dia e horário agendados ou existam problemas de acessibilidade ao imóvel, a CORSAN notificará o usuário, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias para reagendamento de nova vistoria, que será realizada sem ônus para o requerente.

§3º Se o serviço não puder ser realizado por impedimento de acesso ao imóvel, a situação deverá ser esclarecida ao usuário na notificação de que trata o §2º deste artigo.

§4º A vistoria poderá ser realizada mediante parcerias estabelecidas com as prefeituras, conforme critérios definidos pela CORSAN.

§5º Após a segunda tentativa de vistoria técnica frustrada pela ausência do requerente, a ordem de serviço será cancelada e será faturado o valor desse serviço.

Art.4º Concluída a vistoria, se não forem identificados impedimentos para a execução do serviço, será apresentado ao usuário o orçamento e o respectivo contrato de prestação de serviços.

Parágrafo único. A CORSAN deverá informar expressamente ao usuário, por ocasião da solicitação de prestação do serviço, o valor da tarifa de vistoria, bem como a cobrança em caso de não contratação do serviço.

Art. 5º Aceito o orçamento da CORSAN pelo usuário e firmado o respectivo contrato, será agendada a execução do serviço de limpeza de sistema individual de tratamento de esgoto pela Companhia.

Art. 6º Após a realização do serviço no dia e horário agendados, o cliente assinará o MTR e o caminhão seguirá até a ETE licenciada mais próxima, localizada preferencialmente no município do imóvel, para realizar a devida destinação dos resíduos.

§ 1º Quando o caminhão chegar à ETE, será apresentado o MTR e realizada a análise da carga, de modo que, não havendo irregularidade, o descarte será liberado.

§ 2º Caso seja constatada irregularidade na carga, serão adotadas medidas cabíveis pela CORSAN, inclusive com o acionamento de Patrulha Ambiental.

CAPÍTULO IV DA COBRANÇA

Art. 7º Para os interessados no serviço que já forem usuários dos serviços regulares da CORSAN, o pagamento poderá ser feito da seguinte forma:

I – pagamento à vista: o valor integral será incluído na fatura mensal subsequente ao atendimento da solicitação, ficando incluído no valor total da fatura e estando o usuário ciente de que poderá haver a interrupção dos serviços, inclusive os de abastecimento de água, em caso de inadimplemento do valor total da fatura;

II – pagamento parcelado: o valor poderá ser parcelado conforme norma específica da Companhia e observado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, no que couber, ficando o usuário ciente de que poderá haver a interrupção dos serviços, inclusive os de abastecimento de água, em caso de inadimplemento do valor total da fatura.

Art. 8º Nas situações em que o requerente não for usuário da CORSAN, a cobrança dar-se-á sob a forma de fatura eventual, no valor integral do serviço, o qual somente será prestado após a comprovação do pagamento.

Art. 9º Os valores referentes à vistoria técnica serão cobrados de acordo com a tarifa do serviço de vistoria de instalação predial, conforme Tabela II (Receita Indireta dos Serviços), homologada pela AGESAN-RS.

Art. 10. A tarifa pela prestação do serviço de limpeza de sistema individual de tratamento de esgoto resulta da equação abaixo estabelecida, apresentando-se variável conforme os seguintes parâmetros:

$$P = (\text{tarifa do serviço de vistoria de instalação predial} \times V) + (\text{tarifa do serviço de limpezas de sistema individual por demanda} \times L) + (\text{tarifa do serviço de tratamento e destinação do lodo} \times m^3) + (\text{tarifa do serviço de deslocamento} \times \text{Km})$$

Onde:

P = preço final a ser pago pelo usuário

V = número de vistorias

L = número de limpezas de fossa por demanda realizadas

m³ = volume de lodo de fossa coletado

Km = distância entre a residência até a ETE ou Central de Lodo licenciada mais próxima (ida e volta)

Art. 11. O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo engano justificado.

Art. 12. As tarifas do serviço disciplinado nesta Resolução constituem receita acessória da CORSAN e serão consideradas no exame do equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou contrato de programa, inclusive para favorecer a modicidade tarifária, conforme prevê o art. 11 da Lei Federal nº8.987/95.

Parágrafo púnico: A CORSAN deverá alocar as receitas decorrentes do serviço disciplinado nesta Resolução em rubrica contábil específica.

Art. 13. As tarifas serão atualizadas anualmente no reajuste tarifário dos serviços da CORSAN, bem como examinadas nas revisões ordinárias periódicas realizadas pela AGESAN-RS.

Parágrafo único: O lucro decorrente do serviço será compartilhado entre a Companhia e os usuários, à razão de 50% (cinquenta por cento), visando à remuneração da CORSAN pelos ganhos de produtividade e à modicidade tarifária.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A AGESAN-RS fiscalizará a observância, pela CORSAN, do procedimento estabelecido nesta Resolução.

Art. 15. Fica facultado ao usuário recorrer à CORSAN em razão da cobrança indevida, no prazo de 10 (dez) dias, conforme procedimento adotado pela Companhia.

Parágrafo único: A decisão da CORSAN deverá ser encaminhada por escrito ao usuário, mediante aviso de recebimento, com a respectiva motivação e a informação de que é cabível o recurso junto à AGESAN-RS.

Art. 16. Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em razão da cobrança indevida efetuada pela CORSAN, em caso de desconformidade da decisão da Companhia sobre a reclamação.

§ 1º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 17. A CORSAN é responsável por eventuais danos ao imóvel, ou ao usuário, decorrentes da execução do serviço, na forma do que dispõe a legislação cabível.

Art. 18. Cabe à CORSAN realizar campanha de comunicação social nos municípios integrantes de sua área de atuação sobre a oferta do serviço de limpeza de sistema individual de tratamento de esgoto por demanda, visando à conscientização sobre os benefícios advindos da limpeza de sistemas individuais, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e melhoria das condições sanitárias da população.

Art. 19. Fica incluída na Tabela de Tarifas Indiretas da CORSAN, a precificação dos serviços que compõem a limpeza de sistema individual de tratamento de esgoto sob demanda do usuário, conforme Anexo desta Resolução.

Art. 20. A CORSAN deverá apresentar à AGESAN-RS, para homologação, no prazo de 30 (trinta) dias, o contrato de prestação de serviços padronizado a ser firmado entre a CORSAN e os usuários dos serviços disciplinados nesta Resolução.

Parágrafo único. A CORSAN deverá arquivar os contratos firmados com os usuários pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Canoas, 10 de março de 2020.

Neri Chilanti
Conselheiro Presidente
Conselheiro Relator
AGESAN-RS

José Luiz Finger
Conselheiro Suplente – Presidente
Conselheiro Revisor
AGESAN-RS

Dagoberto Esquinatti
Conselheiro
AGESAN-RS

Gino Gehling
Conselheiro
AGESAN-RS

Cassio Arend
Conselheiro
AGESAN-RS

Anexo I

Tabela Tarifária para o serviço de limpeza de sistema individual de tratamento de esgoto sob demanda do usuário.

| Serviço | Custo direto | % Custo indireto | Custo direto + Custo indireto | % PIS/CONFINS | Tarifa Final |
|--|--------------|------------------|-------------------------------|---------------|--------------|
| Serviço operacional de limpeza (por unidade) | R\$ 185,36 | 32,8% | R\$ 246,16 | 10,19% | R\$ 271,24 |
| Deslocamento por Km | R\$ 3,33 | 32,8% | R\$ 4,42 | 10,19% | R\$ 4,87 |
| Tratamento e destinação do lodo por m ³ | R\$ 17,51 | 32,8% | R\$ 23,25 | 10,19% | R\$ 25,62 |

Observação: Tarifa de vistoria de instalação predial conforme Tabela de Receitas Indiretas homologada pela AGESAN-RS.